



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIRIRI

000580

O Fundo Municipal de Saúde de Siriri, Estado de Sergipe, através do seu Pregoeiro, o Sr. Adenilson do Espírito Santo, a respeito de recurso e contrarrazões referentes ao Pregão Presencial nº 004/2021, cujo objeto é: "Fornecimento de Medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde de SIRIRI/SE".

A empresa **GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, ora recorrente, tempestivamente recorreu da decisão do Pregoeiro que classificou a proposta da empresa **BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI**, referente ao Pregão presencial nº 04/2021, apresentada ao final da sessão realizada no dia 06 de abril do corrente ano, com a alegação de que a mesma descumpriu exigências constantes no Edital do referido processo licitatório.

### 1. DO RECURSO

A empresa **GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, resumidamente expõe em SEU RECURSO ADMINISTRATIVO a sua não aceitação ao julgamento do Sr. Pregoeiro, que considerou a empresa **BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI** classificada em primeiro lugar em itens da licitação.

Alega a firma ora recorrente, que a firma ora recorrida não se enquadra como Microempresa, tendo em vista que o faturamento da mesma no ano anterior (2020) ultrapassou o limite de vendas determinado pela lei do Empreendedor e alegou ainda, valendo-se de contratos que constam nos portais de transparência de vários municípios do Estado de Sergipe e Alagoas e que a mesma empresa foi desclassificada pelo mesmo motivo no Município de São Cristóvão.

Lado outra, a firma ora recorrida, alegou em sede de contrarrazões, que não prosperam as teses da firma ora recorrente, visto que o faturamento levantado pela recorrente foi apurado através de um rápido acesso ao portal da transparência, sem observância dos empenhos que não foram liquidados e pagos, dos empenhos registrados. E que no portal da transparência dos municípios não há disponibilização dos valores líquidos (notas fiscais faturadas e devidamente pagas). Informa ainda, que em vários Municípios a firma recorrente impetrou o mesmo recurso, não obtendo êxito em nenhuma delas, a saber: Tomar do Geru, Barra dos Coqueiros, Porto Real do Colégio, Frei Paulo, Campo do Brito, Santo Amaro das Brotas. E por fim, anexa a certidão de enquadramento como ME/EPP registrado na junta comercial do Estado de Sergipe e o Balanço Patrimonial ano-calendário 2019, válido até 30/04/2021.

Diante disso, a empresa **GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** requer em observância dos fatos relatados, que sejam levados em consideração e desclassifique a firma **BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI**, que por sua vez, requer a manutenção da decisão prolatada em sessão do dia 06 de abril de 2021.

### 2. DA CONSULTA

De acordo com a ata da sessão de abertura e julgamento das Propostas, a documentação referente a habilitação da empresa recorrida, foi constatado que a mesma apresentou todos os documentos solicitados em edital, obedecendo ao princípio supra da vinculação ao instrumento convocatório, sendo, portanto, devidamente habilitada e vencedora do certame em diversos itens.

Ocorre que a empresa recorrente, com a motivação devida, e prontamente aceita pelo Sr. Pregoeiro, alegou ao final da sessão que a firma recorrida não detinha mais a condição de ME no exercício vigente, visto que o faturamento da mesma excedeu o teto financeiro contido na legislação que define a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no exercício de 2020. Cabe informar que em momento oportuno a impetrante do recurso o apresentou em forma de laudas, o recurso administrativo, anexando ainda, valores de contratos firmados pela firma ora recorrida, em diversos Municípios de Sergipe e Alagoas.



000581

ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIRIRI

Em análise rasteira, verificamos que os valores ali contidos excedem o limite da condição concedida pela Lei nº 123/06 e seus beneficiários. Entretanto, trata-se apenas de valores contratados, o que não significa que os mesmos foram pagos pelos entes públicos, e ensejaram faturamento pela empresa. Esse fato por si só, já seria o suficiente para não prover o recurso da impetrante. Mas, a luz do interesse público e por suscitar dúvidas, foi de bom tom que a Administração em sede de diligência, solicita-se documentos adicionais que demonstrassem, inequivocamente se a empresa detém ou não a condição de ME ou EPP.

Vale lembrar que a recorrida apresentou nas suas contrarrazões, a certidão de comprovação de Microempresa da Junta Comercial do Estado de Sergipe, emitida no exercício corrente, bem como o Balanço Patrimonial de 2019 e suas demonstrações contábeis. Ainda, numa análise bem rasteira, e somente levando em consideração o referido documento, comprova-se que a empresa ainda está sendo beneficiada pela lei.

No entanto, para esgotar qualquer dúvida e manter o princípio da isonomia, a Administração resolveu diligenciar, junto a órgãos públicos, no caso a Junta Comercial do Estado de Sergipe, o Balanço Patrimonial do exercício de 2020 e certidão de enquadramento como Microempresa. Naquele órgão público constava registrado o Balanço de 2019, em conformidade com a lei, visto que o prazo para a apresentação do balanço de 2020 finda em 30 de abril de 2021, sendo a empresa desobrigada a registrar antes dessa data. Além do balanço 2019, também foi apresentado a certidão de enquadramento como Microempresa relativo ao exercício vigente, em consonância com o edital de licitação. Vale lembrar que a diligência efetuada demandou tempo, o que por essa razão a Administração, ocasionou um tempo maior para responder o recurso.

Constatado que a empresa detém a condição de Microempresa no exercício vigente, visto que os documentos solicitados, tanto nas contrarrazões, como na diligência, assim comprovada, percebeu-se que o Pregoeiro agiu de forma correta habilitando e classificando em primeiro lugar em itens da licitação, a empresa **BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI**, por total ausência de comprovação de que a mesma não detém mais a condição de microempresa no presente exercício, sendo de responsabilidade apenas dela uma futura constatação de irregularidade nesse sentido.

### 3. CONCLUSÃO

A partir das considerações expostas, **mantenho a classificação da empresa BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, uma vez que foi demonstrado que a mesma detém, no exercício vigente, a condição de Microempresa, visto que os documentos apresentados foram suficientes para comprovar tal fato.**

Siriri/SE, 22 de abril de 2021

  
ADENILSON DO ESPÍRITO SANTO  
Pregoeiro

***Ratifico o presente Relatório e  
MANTENHO a Decisão.  
Dê-se conhecimento.***

**Em 22/04/2021**

  
**CAMYLA MOCELEM MOURA OLIVEIRA  
Secretária do Fundo M. de Saúde**